



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

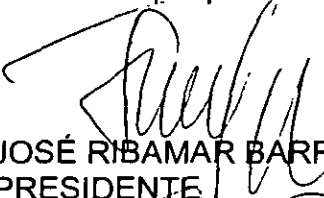
Processo nº. : 13011.000106/2003-87
Recurso nº. : 140.363
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : PAULO CÉZAR COELHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.657

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. Para que haja isenção de imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria por invalidez, a moléstia deve estar definida no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR aprovado pelo Decreto 3000 de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000106/2003-87
Acórdão nº : 106-14.657

Recurso nº : 140.363
Recorrente : PAULO CEZAR COELHO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 2/9, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 1.285,88, acrescido de multa no valor de R\$ 434,62 e juros de mora no valor de R\$ 964,41, decorrente da alteração dos valores registrados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, imposto de renda retido na fonte e rendimentos isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, ano -- calendário 2000, exercício 2001.

Do lançamento o contribuinte tomou ciência e tempestivamente protocolou a impugnação de fl. 1.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 47/49, sob os fundamentos resumidos a seguir:

- no Laudo Médico apresentado as fls. 11 e 12 não se identifica qual o Serviço Médico Oficial que porventura o tenha emitido. O espaço reservado para o carimbo de identificação do emitente encontra-se em branco e nenhum outro campo do referido consta esta informação;
- quanto a explicação dada pelo médico neurologista Dr. Marcos Antônio Fernandes no Laudo Médico apresentado a fl. 14, a respeito dos serviços prestados pelo Instituto de Medicina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000106/2003-87
Acórdão nº : 106-14.657

Especializada Alfenas S/A ao Sistema Único de Saúde, carece de efeito probante, para a finalidade em questão, visto que esta informação não está confirmada, em nenhum documento constante dos autos pelo Sistema Único de Saúde.

Cientificado dessa decisão (AR fl. 52), na guarda do prazo legal, por procurador (doc. de fl.63), apresentou o recurso voluntário de fls. 53 a 62, instruído pelos laudos de fl. 64 a 66 e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fl. 67. Seus argumentos são a seguir sintetizados:

- o requerente atende os requisitos da lei que concede isenção a portadores de moléstia grave, porém não mereceu o aludido benefício porque seu lado médico carece de efeito probante, tendo em vista a falta de carimbo de identificação do emitente;
- a autoridade fiscal ao constatar a ausência de um mero carimbo imputou a responsabilidade integral ao contribuinte, e sem nenhuma possibilidade de argumentação veio conhecer no término do julgamento da ação fiscal, não colaborando para a descoberta da verdade material;
- não pode prosperar auto de infração que encerre em seu bojo informação de infração que não está na esfera de competência do contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000106/2003-87
Acórdão nº : 106-14.657

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Sobre a matéria o artigo 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceituam:

*Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
(...)*

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000106/2003-87
Acórdão nº : 106-14.657

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Para que o contribuinte tenha o direito de excluir da tributação seus rendimentos deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.

Nos termos do informe de rendimentos anexado a fl.22 o valor de R\$ 10.929,60 é relativo a proventos de aposentadoria.

Contudo a moléstia indicada pelo laudo de fl. 64 "acidente vascular cerebral" não consta da norma anteriormente transcrita.

Considerando que nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a interpretação da norma legal que outorgue isenção deve ser literal, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

